



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Ano: 2024, nº 255

Disponibilização: terça-feira, 03 de dezembro de 2024

Publicação: quarta-feira, 04 de dezembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Desembargador Júnior Alberto Ribeiro
Presidente

Desembargadora Waldirene Cordeiro
Vice-Presidente e Corregedora

Rosana Magalhães da Silva
Diretora-Geral

Alameda Ministro Miguel Ferrante, n. 224 - Portal da Amazônia
Rio Branco/AC
CEP: 69915-632

Contato

(68) 3212-6165

sejud@tre-ac.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	1
Estatística Processual	10
Intimações e Citações	12
1ª Zona Eleitoral	20
3ª Zona Eleitoral	21
6ª Zona Eleitoral	27
7ª Zona Eleitoral	30
Índice de Advogados	44
Índice de Partes	44
Índice de Processos	46

ATOS DA PRESIDÊNCIA

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 02 DEZEMBRO DE 2024

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Instrução Normativa Nº 77, DE 02 dezembro DE 2024

O DESEMBARGADOR JUNIOR ALBERTO RIBEIRO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 19, incisos XVI e XLI, do Regimento Interno deste Tribunal, e considerando o disposto nos autos do Procedimento n. [0001720-22.2023.6.01.8000](#),

Dispõe sobre os procedimentos a serem cumpridos pelas unidades e servidores deste Tribunal responsáveis pela recuperação de valores oriundos de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre em decorrência do exercício de suas funções institucionais e administrativas, observados os princípios constitucionais e legais regedores da Administração Pública

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem como objetivo normatizar e estabelecer procedimentos a serem cumpridos pelas unidades e servidores deste Tribunal responsáveis pela recuperação de valores oriundos de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre em decorrência do exercício de suas funções institucionais e administrativas, observados os princípios constitucionais e legais regedores da Administração Pública.

Art. 2º Esta Instrução Normativa contém regras complementares aos procedimentos legais estabelecidos para as providências preliminares para remessa de documentos objetivando a inscrição na Dívida Ativa da União (DAU), para inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), estabelecendo as normas específicas a serem observadas para sua operacionalização.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES DOS PRINCIPAIS TERMOS TÉCNICOS

Art. 3º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:

I - ADMINISTRAÇÃO: Tribunal Regional Eleitoral do Acre;

II - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO:

a) regulamentada a partir da legislação pertinente, abrange os créditos a favor da Fazenda Pública Federal, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas. É, portanto, uma fonte potencial de fluxos de caixa, com impacto positivo pela recuperação de valores, espelhando créditos a receber, sendo contabilmente alocada no Ativo. (Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, item 1.2 - Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda n. 564, de 27/10/04);

b) Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais (Art. 39, § 2º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964);

c) Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída, direta ou indiretamente, por lei ao TRE-AC, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal. (Art. 2º, § 1º da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980).

III - CADIN: Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, regulado pela Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e Portaria STN n. 685, de 14 de setembro de 2006;

IV - PGFN: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual, através de sua unidade regional, é o órgão competente para proceder a inscrição de valores na Dívida Ativa;

V - VALOR CONSOLIDADO: é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração;

VI - SIAFI: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal;

VII - SICAF: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores que constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, regulado pelo Decreto 3.722/01; IX - SAOF: Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças do TRE-AC;

VIII - COFIN: Coordenadoria de Orçamento e Finanças do TRE-AC;

IX - COAUDI: Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria;

X - CADASTRO INTERNO DE INADIMPLENTES: Cadastro dos créditos não quitados com o Tribunal.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA REMESSA DE DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO DE VALORES NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º São passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União, desde que definitivamente julgadas:

I - os valores das multas administrativas e condenações pecuniárias oriundas de contratos em geral ou de outras obrigações legais, aplicadas e não recolhidas em processos administrativos;

II - os valores oriundos de indenizações, reposições e restituições apuradas em processos funcionais e os valores originados em alcance dos responsáveis;

III- outros créditos de qualquer origem ou natureza, exceto os tributários.

Art. 5º O processo de constituição das multas administrativas e condenações pecuniárias oriundas de contratos em geral ou de outras obrigações legais decorrentes de atos negociais deverá observar o procedimento instituído pela Instrução Normativa TRE-AC nº. 40/2019.

§ 1º O valor da multa aplicada será recolhido através de GRU, à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a notificação do responsável.

§ 2º Inocorrendo o recolhimento e sendo cabível, a Administração adotará as providências esculpidas nesta instrução para ultimar a inscrição da obrigação em dívida ativa.

§ 3º Os créditos constituídos em favor da União devem ser encaminhados pelo Tribunal à PGFN dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 2º Portaria da PGFN/ME nº 6.155/2021.

§ 4º O envio dos créditos pelo TRE/AC para inscrição em dívida ativa da União será realizado por intermédio do sistema Inscreve Fácil, disponível no Portal Único (Gov.br), Portaria PGFN/ME nº 6.155/2021.

§ 5º A data do vencimento do crédito é o dia seguinte ao último dia para pagamento, a partir desta data, o crédito passa a ser exigível, iniciando a contagem da prescrição.

§ 6º Até a data de vencimento, aplicam-se os índices de correção, juros e multas específicos de cada crédito previstos nas suas legislações específicas ou contratos.

§ 7º A partir da data de vencimento, passa a ser aplicada a taxa SELIC e a multa de mora.

§ 8º O TRE/AC deverá encaminhar para a PGFN a data de vencimento, os valores referentes aos juros, à correção e à multa incidentes até a data de vencimento. Os valores referentes à SELIC e multa de mora, se o encaminhamento do crédito não ocorrer imediatamente após o vencimento.

§ 9º Caso o devedor não efetuar o pagamento e contestar e o Tribunal decidir pela improcedência da contestação deverá ser notificado da decisão, abrindo-se mais 30 (trinta) dias para pagamento,

caso não haja pagamento, a data de vencimento será o dia seguinte ao final deste segundo prazo pagamento, vencido o crédito deve ser aplicado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 6º os valores oriundos de indenizações, reposições e restituições apuradas em processos funcionais, valores originados em alcance dos responsáveis e outros créditos de qualquer origem ou natureza, exceto os tributários, não recolhidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a notificação do responsável, igualmente serão objeto de inscrição na dívida ativa, desde que presente os pressupostos regulamentares.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO E REMESSA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Art. 7º A SAOF é a unidade responsável pela formação dos documentos necessários à inscrição na Dívida Ativa da União dos valores oriundos das obrigações definidas nesta instrução.

§ 1º Tramitado o processo em outra unidade do Tribunal, essa, após a verificação do transcurso do prazo e ausente o cumprimento voluntário da obrigação, remeterá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os autos à SAOF para essa finalidade.

§ 2º Recebido o processo, a SAOF determinará à COFIN a observância dos procedimentos de contabilização dos créditos como Ativo no SIAFI, de acordo com o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, - Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da fazenda n. 564, de 27/10 /04).

§ 3º Os valores dos créditos com prazo de pagamento expirado serão atualizados pela COFIN até a data da remessa, através da aplicação do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). (Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário, Orientação SOF/TSE Nº 9/2018 ([0230630](#))), se outro não constar do instrumento que deu origem ao débito.

§ 4º Transcorrido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias do vencimento da obrigação e tomadas as providências estabelecidas nos §§ anteriores, o Secretário da SAOF remeterá os autos do processo ao Diretor-Geral do Tribunal, manifestando-se sobre a remessa para a inscrição da obrigação na Dívida Ativa da União.

§ 5º Colhida a manifestação do Diretor Geral o pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal o qual, aquiescendo, determinará sua remessa formal à unidade regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento da obrigação, sob pena de responsabilidade. (Art. 22, do Decreto Lei 147, de 03/02/67).

Art. 8º A remessa será instruída, preferencialmente, com a cópia do processo administrativo que apurou o ilícito e aplicou a multa; não sendo possível, conterà, no mínimo (Art. 2º, § 5º, da Lei 6.830 /80 e art. 5º da Portaria nº 75/2012):

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis, seus números de CPF ou CNPJ e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo (Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário);

V - o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida;

VI - a comprovação da notificação para pagamento;

VII - demonstrativo de débito atualizado e individualizado do devedor.

§ 1º A SAOF complementar a instrução de processos ou documentos enviados para inscrição na dívida ativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, se solicitada pelo Procurador da Fazenda

Nacional, observando os mesmos procedimentos para a remessa (Art. 22, § 3º do Decreto Lei 147, de 03/02/67).

§ 2º Todos os créditos oriundos de obrigações inadimplidas com valores consolidados iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) serão remetidos para inscrição em dívida ativa para fins de cobrança amigável ou judicial (Portaria do MF 075, 22/03/2012), independentemente de também inscritos no CADIN.

§ 3º O valor definido no parágrafo anterior acompanhará as eventuais alterações determinadas pelo Ministério da Fazenda.

SEÇÃO III

DO CONTROLE E BAIXA DOS VALORES INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Art. 9º Não efetuada a inscrição na dívida Ativa a COFIN atualizará mensalmente os valores contabilizados de acordo os normativos do SIAFI, observando, sempre, os encargos originalmente pactuados ou, não havendo, aqueles informados à PGFN quando da remessa para inscrição.

Art. 10. Os autos do processo no qual foi estabelecido o valor da obrigação permanecerão na COFIN para acompanhamento e juntada mensal dos comprovantes da atualização contábil referida no artigo anterior.

§ 1º Cumprida a obrigação, a COFIN baixará a contabilização, informará nos autos e remeterá ao Secretário da SAOF para os procedimentos de arquivamento do processo.

§ 2º Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, desde que não verificada a baixa da responsabilidade ou ajuizada a execução fiscal, se cabível, o Coordenador da COFIN informará nos autos e remeterá ao Secretário da SAOF para que seja oficiado à unidade Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Informada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a extinção da obrigação pela prescrição, ou outra causa, a Administração procederá às baixas contábeis e o arquivamento dos autos; remanescendo a obrigação, mesmo após o quinquídio legal, os autos serão mantidos na COFIN até a comprovação da extinção daquela.

§ 4º Na transferência da obrigação pecuniária vencida e não paga para a dívida ativa da União o Tribunal somente promoverá sua baixa no CADIN após autorização da SAOF quando da efetivação do cadastramento da obrigação por parte do órgão encarregado da cobrança judicial dos valores devidos.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO DE VALORES NO CADIN

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. São passíveis de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), os responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas por pessoas físicas e jurídicas definitivamente julgadas na esfera administrativa deste órgão, oriundas dos fatos e responsabilidades descritos nos artigos 4º e 6º desta Instrução Normativa, exceto as multas eleitorais, na forma que dispuser regulamento específico deste Tribunal.

§ 1º O valor da multa ou condenação aplicada será recolhido através de GRU, à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a notificação do responsável.

§ 2º No mesmo ato o responsável será notificado de que a ausência do recolhimento no prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias ensejará sua inscrição no Cadin (Art. 2º, § 2º da Lei 10.522 /02).

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da

respectiva expedição ou tratando-se de remessa registrada, pelo seu efetivo recebimento comprovado através do sistema de rastreamento disponibilizado pela ECT (Art. 2º, § 3º da Lei 10.522/02).

§ 4º. A comunicação expedida através de e-mail com aviso de recebimento para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito será considerada eficaz para todos os efeitos jurídicos.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADIN

Art. 12. A SAOF é a unidade responsável pela formação dos documentos necessários à inscrição dos responsáveis no Cadin.

§ 1º Tramitado o processo em outra unidade do Tribunal, essa, após a verificação do transcurso do prazo e ausente o cumprimento voluntário da obrigação, remeterá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os autos à SAOF para essa finalidade.

§ 2º Recebido o processo a SAOF verificará sua regularidade formal, podendo solicitar complementação de sua instrução visando à inscrição no Cadin.

§ 3º Os valores dos créditos com prazo de pagamento expirado serão atualizados pela COFIN até a data da inscrição, através da aplicação do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 59 da Lei 8.383/91, Decisão TCU n. 1.222/00 - Plenário, lei nº 8.981/1995, art. 84, inciso I e parágrafo 8º e lei nº 9.065/1995, art. 13), se outro não constar do instrumento que deu origem ao débito.

§ 4º Transcorrido o prazo mínimo de 75 (setenta e cinco dias) da notificação para quitação da obrigação e possibilidade de inscrição no Cadin e tomadas as providências estabelecidas nos §§ anteriores, o Secretário da SAOF remeterá os autos do processo ao Diretor-Geral manifestando-se sobre o preenchimento das condições legais e regulamentares a inscrição no Cadin.

§ 5º Colhida a manifestação do Diretor Geral o pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal o qual, aquiescendo, determinará ao Secretário da SAOF a inscrição no Cadin. (Art. 2º, § 1º da Lei 10.522/02).

§ 6º Casos em que o valor consolidado do débito não alcançar o valor limite para encaminhamento, deverá ser atualizado monetariamente até que possa ser encaminhado para inscrição ou juntado a outro débito do mesmo devedor. Para atualização dos valores, utilizar o site do Tribunal de Contas da União (TCU): <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

Art. 13. Serão inscritas no Cadin as seguintes informações (Art. 5º, da Lei 10.522/02):

I - nome e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações;

II - endereço e telefone do órgão responsável pela inclusão;

III - data do registro.

§ 1º Cada devedor será cadastrado uma única vez pelo TRE-AC, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passíveis de inscrição no Cadin.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin pelo TRE-AC terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto à Secretaria da SAOF, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin (Art. 3º, parágrafo único, da Lei 10.522/02).

Art. 14. Todos os responsáveis por créditos oriundos de obrigações inadimplidas com valores consolidados iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) serão registrados no Cadin, desde que não inscritos na dívida ativa.

§ 1º O Presidente do TRE-AC, de forma justificada, poderá relevar as inscrições no Cadin dos responsáveis por valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando seu registro, apenas, no Cadastro Interno de Inadimplentes regulado por esta Instrução.

§ 2º São obrigatórias as inscrições dos responsáveis por obrigações que excedam esse valor (Art. 1º, da Portaria STN 685, 14/09/06).

§ 3º Os valores citados neste artigo acompanharão as eventuais alterações determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SEÇÃO III

DO CONTROLE E BAIXA DOS VALORES INSCRITOS NO CADIN

Art. 15. O TRE-AC, através da SAOF manterá, sob sua responsabilidade, as informações detalhadas sobre as inscrições registradas no Cadin (Art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.522/02).

Parágrafo único. Os autos do processo no qual foi estabelecido o valor da obrigação permanecerão na COFIN para atualização, quando necessário e acompanhamento de sua liquidação.

Art. 16. A SAOF fará a suspensão do registro no Cadin quando o devedor comprovar que (Art. 7º, da Lei 10.522/02):

I - ajuizou ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

§ 1º A suspensão será precedida de avaliação e deliberação do Presidente do Tribunal.

§ 2º A autoridade judiciária competente determinará a suspensão do registro no Cadin quando o devedor comprovar que está suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

Art. 17. Caberá ao devedor procurar o TRE-AC e comprovar a regularização do débito.

Art. 18. Comprovada a regularização da obrigação que deu causa à inclusão do Cadin, ou verificada a sua extinção pelas causas legais, a SAOF informará à Diretoria Geral e, após determinado pelo Presidente do Tribunal, fará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a baixa do registro (Art. 2º, § 5º da Lei 10.522/02).

§ 1º Na impossibilidade da baixa ser realizada no prazo indicado no § anterior, a SAOF fornecerá certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização. (Art. 2º, § 6º da Lei 10.522/02).

§ 2º A baixa de inscrição efetuada no Cadin em nome de um devedor somente poderá ser efetuada após a regularização de todas as suas obrigações com o órgão responsável pela inscrição.

§ 3º A SAOF, após autorizada pelo Presidente do Tribunal, fará as baixas de inscrições por ela realizadas no Cadin sempre que tal providência for determinada por autoridade judicial.

§ 4º No caso de transferência de obrigação pecuniária vencida e não paga para a Dívida Ativa União, a SAOF somente promoverá a sua baixa no Cadin após a efetivação do cadastramento dessa obrigação por parte do órgão encarregado da cobrança judicial dos valores devidos (Art. 1º, § 4º, da Portaria STN 685, 14/09/06).

§ 5º Não requerida pelo responsável, a SAOF oficiará a unidade regional da PGFN para fins de comprovação do cadastramento referido no § anterior.

Art. 19. A inclusão no Cadin sem a expedição de notificação ou a não suspensão ou exclusão, nas condições e prazos previstos na legislação e nesta Instrução, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei 8.112/90 (Art. 2º, 7º, da Lei 10.522/02).

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO NO CADASTRO INTERNO DE INADIMPLENTES DO TRE-AC

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Cadastro Interno de Inadimplentes do TRE-AC consiste no registro dos responsáveis por obrigações inadimplentes e a atualização dos valores inscritos, prestando-se como instrumento de gestão para a adoção de providências por parte da Administração objetivando sua liquidação.

Parágrafo único. O Cadastro será instruído com o registro de suas informações em livro destinado a esse fim pela SAOF, até que seja criado sistema informatizado.

Art. 21. Serão inscritos no Cadastro Interno de Inadimplentes do TRE-AC os responsáveis pelas obrigações listadas nesta instrução, desde que não inscritas na Dívida Ativa da União ou no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

§ 1º O valor da multa ou condenação aplicada será recolhido através de GRU, à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a notificação do responsável.

§ 2º No mesmo ato o responsável será notificado, na forma prevista nesta Instrução, de que a ausência do recolhimento no prazo concedido, ensejará sua inscrição no Cadastro Interno de Inadimplentes do TRE-AC.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 22. A SAOF é a unidade responsável pela inscrição e controle do Cadastro Interno de Inadimplentes do TRE-AC.

§ 1º Tramitado o processo em outra unidade do Tribunal, essa, após a verificação do transcurso do prazo e ausente o cumprimento voluntário da obrigação, remeterá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os autos à SAOF para essa finalidade.

§ 2º Recebido o processo a SAOF verificará sua regularidade formal, podendo solicitar complementação de sua instrução visando à inscrição no Cadastro.

§ 3º Os valores dos créditos com prazo de pagamento expirado serão atualizados pela COFIN até a data da inscrição, através da aplicação do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). (Decisão TCU n. 1.222/00, Orientação SOF/TSE Nº 9/2018), se outro não constar do instrumento que deu origem ao débito.

§ 4º Transcorrido o prazo máximo para quitação da obrigação e tomadas as providências estabelecidas nos §§ anteriores, o Secretário da SAOF remeterá os autos do processo ao Diretor-Geral manifestando-se sobre o preenchimento das condições regulamentares para inscrição no Cadastro.

§ 5º Colhida a manifestação do Diretor Geral, o pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal o qual, aquiescendo, determinará ao Secretário da SAOF a inscrição no Cadastro.

Art. 23. Serão inscritas no Cadastro as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, endereço e telefone do responsável pelas obrigações;

II - número do processo no qual reconhecida a obrigação inadimplente;

III - unidade do Tribunal que tramitou o processo de apuração e aplicação da obrigação;

IV - natureza da obrigação: multa em processos oriundas de licitação e contratação ou outra;

V - valor da obrigação na data informada e os encargos originais para sua atualização;

VI - data do registro;

VII - data da extinção da obrigação pela prescrição quinquenal;

VIII - nome do servidor que fez o registro.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadastro pelo TRE-AC terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto à Secretaria da SAOF.

Art. 24. Todos os responsáveis por créditos oriundos de obrigações inadimplidas com valores consolidados inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) serão registrados no Cadastro.

§ 1º Também poderão ser inscritos no Cadastro, os responsáveis por valores iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que o Presidente do TRE-AC, de forma justificada, opte por não inscrevê-lo no Cadin.

§ 2º Os valores citados neste artigo acompanharão as eventuais alterações determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional para a inscrição no Cadin.

§ 3º Casos em que o valor consolidado do débito não alcançar o valor limite para encaminhamento, deverá ser atualizado monetariamente até que possa ser encaminhado para inscrição ou juntado a outro débito do mesmo devedor. Para atualização dos valores, utilizar o site do Tribunal de Contas da União (TCU): <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

SEÇÃO III

DO CONTROLE E BAIXA DOS VALORES INSCRITOS NO CADASTRO

Art. 25. O TRE-AC, através da SAOF manterá, sob sua responsabilidade, as informações detalhadas sobre as inscrições registradas no Cadastro.

§ 1º Os autos do processo no qual foi estabelecido o valor da obrigação permanecerão na COFIN para atualização, quando necessário e acompanhamento de sua liquidação.

§ 2º A COFIN informará a SAOF quando o valor inscrito no Cadastro atingir o mínimo para inscrição no Cadin.

§ 3º Sempre que necessário, será obrigatória a consulta prévia ao Cadastro para pagamentos, a quaisquer títulos, a credores que possam estar inscritos nesse cadastro.

§ 4º Constatado o registro de débito inscrito no Cadastro, a Administração fará a compensação de seu valor atualizado com o respectivo crédito.

Art. 26. Comprovada a regularização da obrigação que deu causa à inclusão do Cadastro, a SAOF informará à Diretoria Geral e após determinado pelo Presidente do Tribunal, fará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a baixa do registro.

§ 1º Na impossibilidade da baixa ser realizada no prazo indicado no § anterior, a SAOF fornecerá certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 2º A baixa de inscrição efetuada no Cadastro em nome de um devedor somente será efetuada após a regularização de todas as suas obrigações com o TRE-AC.

§ 3º A SAOF, após autorizada pelo Presidente do Tribunal, fará as baixas de inscrições por ela realizadas no Cadastro sempre que tal providência for determinada por autoridade judicial.

§ 4º No caso de transferência de obrigação pecuniária vencida e não paga para a Dívida Ativa União ou Cadin, a SAOF somente promoverá a sua baixa do Cadastro após a efetivação do cadastramento efetivo dessa obrigação por parte do órgão encarregado da cobrança judicial dos valores devidos.

§ 5º Não requerida pelo responsável, a SAOF oficiará a unidade regional da PGFN para fins de comprovação do cadastramento referido no § anterior.

§ 6º Inscrita a obrigação no Cadin, a SAOF promoverá a baixa no Cadastro após a efetivação do cadastramento naquele sistema.

Art. 27. Os servidores responsáveis pela inclusão no Cadastro, observarão rigorosamente as condições e prazos previstos nesta Instrução, sob pena de responsabilização funcional.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O GAPRES é a unidade responsável pelo envio das informações à PGFN mantendo sempre atualizados os dados dos gestores do TRE-AC e operadores do Cadin.

§ 1º O cadastramento de que trata o artigo anterior poderá contemplar mais de um nome e respectivo e-mail institucional para contato, bem como informações julgadas relevantes, no que diz respeito à regularização dos débitos por parte dos devedores.

§ 2º A GAPRES é responsável por indicar servidor na condição de usuário cadastrador do sistema perante à PGFN e que será responsável pelo cadastramento dos demais usuários do órgão para utilização do Cadin.

Art. 29. Os editais de licitações do TRE-AC reproduzirão expressamente as seguintes regras:

I- Se a adjudicatária ou contratada não recolher o valor da multa ou de outra obrigação pecuniária eventualmente imposta, dentro de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação, será automaticamente descontado da fatura ou crédito a que fizer jus, atualizado o valor através da aplicação do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 59 da Lei 8.383/91, Decisão TCU n. 1.222/00 - Plenário, lei nº 8.981/1995, art. 84, inciso I e parágrafo 8º e lei nº 9.065/1995, art. 13).

II - O valor da multa ou condenação aplicada será recolhido através de GRU, à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a notificação do responsável, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União (Lei 6.830/80);

III - No mesmo ato o responsável será notificado de que a ausência do recolhimento no prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias poderá ensejar sua inscrição no Cadin (Art. 2º, § 3º da Lei 10.522/02);

IV - Os responsáveis pelas multas e demais obrigações não quitadas e desde que não inscritas na Dívida Ativa da União ou no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), poderão ainda ser inscritos no Cadastro Interno de Inadimplentes do TRE-AC - Cadastro.

Art. 30. A observância desta norma deverá constar como obrigação das partes nos contratos administrativos, que deverão referi-la como parte integrante.

Art. 31. Será obrigatória a consulta prévia ao Cadin para celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (Art. 6º, III, da Lei 10.522/02).

Art. 32. O servidor que deixar de atender ao disposto nesta norma, injustificadamente, responderá solidariamente pelos prejuízos que a Administração vier a sofrer, se apurada sua culpa ou dolo, em sindicância ou processo administrativo disciplinar, garantida a ampla defesa.

Art. 33. Os casos omissos, excepcionais e as dúvidas eventualmente suscitadas na execução desta Instrução Normativa serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Acre.

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JUNIOR ALBERTO RIBEIRO

Presidente do TRE-AC

Rio Branco, 02 de dezembro de 2024.

ESTATÍSTICA PROCESSUAL

ATAS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TRE-AC EM 02/12/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600482-14.2024.6.01.0003

Origem:

MANOEL URBANO-AC

Partes:

RECORRENTE : ELEICAO 2024 JULISON TORRES FEITOSA KAXINAWA VEREADOR

ADVOGADO(A) : CLEIBER MENDES DE FREITAS

ADVOGADO(A) : GABRIEL VICTOR ROMAO BORGES

ADVOGADO(A) : LUIZ CARLOS GOMES WURDEL JUNIOR

ADVOGADO(A) : MARCOS PAULO PEREIRA GOMES